SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291838 - SP (2026/0189144-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREA REGINA PEREIRA
ADVOGADA	:	ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
AGRAVADO	:	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 203/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação proposta no Juizado da Fazenda Pública, pretendendo a parte autora o recálculo do adicional por tempo de serviço. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 38.234,57 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República, ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Assim, mostra-se incabível o julgamento, por esta Corte, de apelo especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, circunstância que atrai a incidência da Súmula 203/STJ, segundo a qual "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". A propósito: AgInt no AREsp 2232963/RO, Rel: FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 17/05/2023.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65f51fdd-0b07-4c44-9851-cd886945c6c7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65f51fdd-0b07-4c44-9851-cd886945c6c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291838 - SP (2026/0189144-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREA REGINA PEREIRA
ADVOGADA	:	ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
AGRAVADO	:	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 203/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação proposta no Juizado da Fazenda Pública, pretendendo a parte autora o recálculo do adicional por tempo de serviço. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 38.234,57 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República, ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Assim, mostra-se incabível o julgamento, por esta Corte, de apelo especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, circunstância que atrai a incidência da Súmula 203/STJ, segundo a qual "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". A propósito: AgInt no AREsp 2232963/RO, Rel: FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 17/05/2023.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58827995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:41
Código de Controle do Documento: dea8fd9f-9024-41d9-9e50-5a410c0a6de1

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> RECURSO INOMINADO - EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, ADMITIDA SOB O REGIME DA CLT PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA SEXTA-PARTE. INADMISSIBILIDADE DIREITO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

O colegiado do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, negou provimento ao recurso inominado, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência que rejeitou a pretensão de empregada pública estadual, admitida sob o regime da CLT, ao recebimento da sexta-parte (fls. 87).

Sob a ótica do relator, a controvérsia cinge-se à distinção de regimes jurídicos na Administração Pública: a sexta-parte é vantagem típica de servidor estatutário, não extensível a empregado público celetista, sob pena de indevido hibridismo normativo. O voto assenta-se na observância dos princípios da Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — tal como enunciados no caput do art. 37, e na disciplina da Constituição do Estado de São Paulo quanto ao regime jurídico único (art. 124, CE/SP), ao regime próprio de previdência (art. 126, CE/SP) e aos adicionais por tempo de serviço e à sexta-parte, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, incorporada aos vencimentos (art. 129, CE/SP).

A decisão explicita que ao empregado público admitido sob a CLT não se estendem vantagens próprias do estatuto, assim como ao servidor estatutário não se aplicam vantagens celetistas, tudo em coerência com a legalidade e a estrutura normativa que rege a Administração (fls. 88-89). A Turma Recursal cita precedente do próprio Colégio Recursal reafirmando a natureza estatutária da sexta-parte e a manutenção de sentenças de improcedência em casos análogos:(fls. 90). Ao final, o relator nega

Documento eletrônico VDA58827995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:41
Código de Controle do Documento: dea8fd9f-9024-41d9-9e50-5a410c0a6de1

provimento ao recurso e, em decorrência da sucumbência, fixa honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 (Lei 9.099/95), ponderando a possibilidade de definição por equidade (fls. 91).

Em face do Acórdão foi interposto Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c". Na peça, a recorrente alega violação ao princípio da isonomia e à correta interpretação da legislação federal, bem como clara divergência jurisprudencial sobre a matéria |(fls. 96 - 105).

A Presidência do Colégio Recursal proferiu decisão negando seguimento ao recurso com base na aplicação da Súmula 203/STJ, que enuncia o não cabimento do recurso especial contra decisão de órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (fls. 106 - 107).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República, ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim, mostra-se incabível o julgamento, por esta Corte, de apelo especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, circunstância que atrai a incidência da Súmula 203/STJ, segundo a qual "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Documento eletrônico VDA58827995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:41
Código de Controle do Documento: dea8fd9f-9024-41d9-9e50-5a410c0a6de1

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA . I - Na origem, trata-se de Reclamação ajuizada por Estado de Rondônia contra Acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia. No Tribunal a quo, foi julgada extinta a reclamação, sem resolução do mérito. II - Mediante análise do recurso de Estado de Rondônia, verifica-se que o recurso não merece prosperar por ser manifestamente incabível, a esta Corte, o julgamento de recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de previsão no art. 105, III, da Constituição Federal . (AgInt no AREsp 1445120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt no REsp 1796788/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2019.) III - Dessa forma, conforme dispõe a Súmula n. 203 do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2232963/RO, Rel: FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 17/05/2023)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:41
Código de Controle do Documento: dea8fd9f-9024-41d9-9e50-5a410c0a6de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.291.838 / SP

Número Registro: 2026/0189144-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10874047320248260053

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREA REGINA PEREIRA
ADVOGADA	: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
AGRAVADO	: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:21
Código de Controle do Documento: e066c7c2-aa42-4dac-839e-84be06de3fac